



OF/SGM/418/2023

Caxias do Sul, 11 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei , que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo de Caxias do Sul (FUMTUR).

Atenciosamente,

**Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023 às 13:06**  
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador José Pascual Dambós,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo de Caxias do Sul (FUMTUR).

A proposta objetiva captar recursos e gerar receitas para o desenvolvimento e a implantação de ações, programas e projetos que atendam as diretrizes do Plano Municipal do Turismo de Caxias do Sul, conforme a Lei N.º 8.736, de 1º de dezembro de 2021.

O FUMTUR será vinculado e gerido pela Secretaria Municipal do Turismo, na qualidade de órgão oficial de turismo local, a quem caberá, ouvido o Conselho Municipal do Turismo (COMTUR), a elaboração de planos de ação, fixação de diretrizes, escolha de prioridades para alocação dos recursos financeiros, análise de projetos, autorização de liberação de recursos, acompanhamento de sua aplicação e controle de resultados.

Como é de amplo conhecimento, o turismo bem planejado e administrado é capaz de gerar melhores condições não apenas aos turistas, mas também à população local, promovendo a inclusão social, gerando oportunidades e impactando positivamente nos índices de empregabilidade e de renda per capita, através das áreas de hotelaria/hospedagem, alimentação, transporte, operação e agenciamento de passeios, realização de eventos e opções de lazer e entretenimento. Além disso, investimentos na área turística aquecem indiretamente a economia local no comércio e serviços em geral.

Nessa linha, cabe ao poder público, em âmbito local, consolidar os instrumentos necessários ao bom planejamento e organização da atividade turística. Para tanto, faz-se necessária a criação do Fundo Municipal do Turismo, como instrumento de captação e aplicação de recursos de ordens diversas, voltados ao fomento do turismo no Município.

Salientamos também que a presente minuta está em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) do Município, para os exercícios de 2022 a 2025, vindo a atender e viabilizar, em especial, o item 24.05 do Eixo 02 – Dimensão Econômica. (Anexo I da Lei N.º 8.664, de 30 de junho de 2021).

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 11 de dezembro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

**Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023 às 13:06**  
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Protocolado em 11/12/2023 13:12

Disponibilizado em 11/Dezembro/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT - 11/12/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE:

14/12/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1255.548.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1255.548.2023.



## **PROJETO DE LEI nº 211/2023**

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

### **Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Turismo de Caxias do Sul (FUMTUR).**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Turismo de Caxias do Sul (FUMTUR), de natureza contábil, sem personalidade jurídica, vinculado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal do Turismo (SEMTUR).

Art. 2º O FUMTUR tem por finalidade captar recursos financeiros públicos e/ou privados e destiná-los ao fomento e estímulo das atividades turísticas no Município, proporcionando suporte financeiro a Programas e Projetos que atendam as diretrizes do Plano Municipal do Turismo de Caxias do Sul, após consulta ao Conselho Municipal do Turismo (COMTUR).

Art. 3º Constituirão receitas destinadas ao Fundo Municipal do Turismo (FUMTUR):

I - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

II - recursos advindos de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);

III - contribuições, patrocínios, transferências, subvenções, verbas promocionais e auxílios institucionais dos setores públicos ou privados, participações em resultados em convênios, consórcios, contratos, acordos e congêneres;

IV - receitas provenientes da exploração de serviço City Tour de Caxias do Sul que porventura vier a ser criado por Lei específica;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, decorrentes das aplicações de seus recursos;

VI - Outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários, que por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Art. 4º Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta específica denominada “Fundo Municipal do Turismo”, mantida em instituição financeira oficial, e serão administrados pela Secretaria Municipal do Turismo, onde o ordenador de despesa será o Secretário Municipal do Turismo, com acompanhamento e fiscalização do COMTUR.

Art. 5º Os recursos do FUMTUR serão aplicados em programas e projetos que visem fomentar e estimular a atividade turística no Município de Caxias do Sul, fundamentalmente:



I - na divulgação do Município, pela Secretaria do Turismo, junto à Feiras e Eventos de cunho turístico;

II - na produção e elaboração de material publicitário, seja impresso, eletrônico ou digital, incluindo despesas com agência de publicidade, assessoria de imprensa, organizadora de eventos, agência de tráfego pago pela internet, entre outros serviços que objetivem a divulgação turística de Caxias do Sul;

III - na implantação e manutenção da infraestrutura turística, tais como: sinalização, mirantes, pórticos, centros de atendimento ao turista, dentre outros;

IV - na acessibilidade no turismo, desenvolvendo ações, programas e projetos para promover a inclusão social e o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida à atividade turística;

V - na execução de programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular a atividade turística de Caxias do Sul;

VI - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo da SEMTUR e do COMTUR;

VII - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

VIII - em projetos específicos de cunho turístico;

IX - na preservação dos patrimônios públicos materiais e imateriais de importância ao turismo de Caxias do Sul;

§ 1º Os recursos financeiros resultantes do FUMTUR deverão ser aplicados somente para as políticas públicas de turismo do Município.

§ 2º O fundo não poderá em hipótese alguma ser utilizado individualmente por empreendedores, mesmo que do setor do turismo.

Art. 6º A gestão do FUMTUR é de responsabilidade da SEMTUR, observada a legislação vigente em relação às normas que orientam as finanças públicas

Art. 7º Mensalmente deverá ser enviado ao COMTUR o extrato bancário do FUMTUR.

Art. 8º Bens móveis ou imóveis, oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou organizações destinados ao FUMTUR, serão incorporados ao Patrimônio Municipal e utilizados exclusivamente em ações, atividades e programas de desenvolvimento do turismo.

Art. 9º Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo FUMTUR será registrado e devidamente contabilizado pelo Município.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária e sem prévio empenho.



Art. 11. Aplicar-se-ão ao FUMTUR normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 13. Ficam alteradas, no que couber, a Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021, Lei do Plano Plurianual para os exercícios de 2022 a 2025, a Lei nº 8.864, de 30 de setembro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 e a Lei nº 8.900, de 16 de dezembro de 2022, Lei Orçamentária Anual para 2023.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**